

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDSOM GALDINO DE MELO

**DENUNCIÇÃO CALÚNIOSA EM CRIMES SEXUAIS:  
síndrome da mulher de Potifar, Consequências jurídicas e sociais**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2025

EDSOM GALDINO DE MELO

**DENUNCIÇÃO CALÚNIOUSA EM CRIMES SEXUAIS:  
síndrome da mulher de Potifar, Consequências jurídicas e sociais**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luiz José Tenório de Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2025

**DENUNCIÇÃO CALÚNIOSA EM CRIMES SEXUAIS:  
síndrome da mulher de Potifar, Consequências jurídicas e sociais**

Este exemplar corresponde à redação final  
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de  
EDSOM GALDINO DE MELO

Data da Apresentação 05/ 12/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Me. Luiz José Tenório de Britto

Membro: Mestre, Thiago da Silva Mendes- UNILEAO

Membro: Especialista, André Carvalho Barreto- UNILEAO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2025

## **DENUNCIACÃO CALÚNIOSA EM CRIMES SEXUAIS: síndrome da mulher de Potifar, Consequências jurídicas e sociais**

Edsom Galdino de Melo<sup>1</sup>  
Luiz José Tenório de Britto<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Esse trabalho analisa a denúncia caluniosa em crimes sexuais, focando nas consequências judiciais e sociais da falsa acusação, também conhecida como a síndrome da mulher de Potifá. Utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória, a pesquisa se baseou em fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislação e análises jurisprudenciais, para compreender o conceito jurídico, os efeitos sociais e a atuação do sistema de justiça. Os principais resultados apontam a gravidade da denúncia caluniosa, que atinge tanto a honra subjetiva do acusado quanto a credibilidade do sistema judicial, desviando recursos públicos e gerando danos irreparáveis à vida social, profissional e psicológico do acusado. O estudo evidencia que a identificação da má-fé do denunciante é complexa, demandando mecanismo probatório eficazes, como perícias técnicas e análises de depoimento, além de ressaltar a importância do princípio da presunção de inocência. Conclui-se ser imprescindível o equilíbrio entre a proteção das vítimas legítimas de crimes sexuais e a garantia dos direitos fundamentais dos falsamente acusados, com recomendações para aprimoramento legislativo, celeridade processual e a educação jurídica para a sociedade, o trabalho reforça a necessidade de políticas públicas equilibradas que promova a justiça e a segurança jurídica a todos os envolvidos.

**Palavras Chave:** Denúncia caluniosa. Crimes sexuais. Síndrome da mulher de Potifar. Consequências jurídicas e sociais.

## **1 INTRODUÇÃO**

A denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal brasileiro, consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime, tendo o agente plena consciência da inocência do acusado, provocando a instauração de investigação policial ou de processo judicial (Nucci, 2024). Trata-se de conduta de elevada gravidade, uma vez que, além de atingir a honra e a credibilidade do indivíduo injustamente acusado, compromete a administração da justiça ao desviar recursos públicos e enfraquecer a confiança da sociedade no sistema jurídico-penal (Platt et al., 2022).

No contexto dos crimes sexuais, essa problemática revela-se ainda mais sensível. De um

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-chejuatkd@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO-luizjosenórioobrito@gmail.com

lado, impõe-se a necessidade de incentivar e acolher denúncias verídicas de práticas violentas que vitimam, em sua maioria, mulheres e crianças, exigindo uma resposta célere e eficaz por parte do Estado. De outro, há situações em que falsas acusações são instrumentalizadas como forma de vingança ou retaliação, produzindo consequências devastadoras para o acusado, tais como danos psicológicos, sociais, profissionais e familiares (Sanne et al., 2023).

Esse fenômeno encontra referência histórica no relato bíblico do livro de Gênesis, capítulo 39, frequentemente denominado “Síndrome da Mulher de Potifar”, que faz alusão à narrativa de José do Egito, acusado injustamente pela esposa de Potifar após resistir às suas investidas (Gênesis, 39). Diante desse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde à prática da denúncia caluniosa em crimes sexuais e quais são as consequências jurídicas e sociais decorrentes dessas falsas acusações? (Sanne et al., 2023).

A relevância do presente estudo justifica-se pelo aumento das denúncias de crimes sexuais no Brasil, fenômeno impulsionado, em parte, por políticas públicas de proteção às vítimas e pela maior visibilidade midiática do tema (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, 2025). Todavia, paralelamente, constata-se a ocorrência de falsas imputações, as quais fragilizam a credibilidade das denúncias legítimas e geram insegurança jurídica. Ademais, a temática carece de maior aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, especialmente no que se refere à delimitação dos limites entre a necessária proteção da vítima e a garantia constitucional da presunção de inocência do acusado (CNMP, 2025).

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a denúncia caluniosa em crimes sexuais sob a perspectiva de seus impactos jurídicos e sociais, examinando a efetividade da responsabilização prevista na legislação brasileira e os reflexos produzidos na vida do indivíduo injustamente acusado. Como objetivos específicos, pretende-se: refletir sobre o conceito jurídico da denúncia caluniosa e suas características no ordenamento jurídico brasileiro; compreender os danos sociais e psicológicos causados à vítima da falsa acusação; analisar a atuação do sistema de justiça na apuração e responsabilização do denunciante; e discutir a importância do equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado (Sousa, 2023).

Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da responsabilização pela prática da denúncia caluniosa em crimes sexuais, oferecendo subsídios teóricos que possam auxiliar tanto na formulação de políticas públicas quanto na aplicação do direito de maneira justa, proporcional e equilibrada (Prando, 2020).

## **2 ENVOLVIMENTO**

## 2.1 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise de fontes secundárias, tais como doutrinas jurídicas, obras bibliográficas, legislação, artigos científicos e jurisprudência. Considerando a complexidade das informações relacionadas ao tema, foram utilizados conceitos e referências provenientes de obras como *Direito Penal Comentado*, *Bíblia Sagrada*, Código Civil de 2002, Código Penal de 1940, bem como artigos científicos e documentos oficiais disponibilizados pelo Portal do Planalto e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essas consultas foram realizadas com o objetivo de aprofundar o estudo por meio de fontes confiáveis, complementando o embasamento teórico, estruturando a pesquisa e identificando diferentes perspectivas sobre a temática abordada.

No que se refere à fundamentação teórica, buscou-se estabelecer um referencial consistente a partir da análise da chamada “Síndrome da Mulher de Potifar”, expressão que remete à narrativa bíblica presente no livro de Gênesis (capítulo 39), na qual José do Egito é falsamente acusado pela esposa de Potifar após resistir às suas investidas. No contexto jurídico contemporâneo, tal expressão passou a simbolizar situações de denúncias falsas, especialmente em crimes sexuais, nas quais indivíduos são injustamente acusados, muitas vezes motivados por vingança ou por razões alheias à busca pela justiça, como ilustrado em casos de grande repercussão midiática, a exemplo do episódio envolvendo o jogador Neymar (Foureaux, 2019; Graçano, 2024).

Esse conceito mostra-se fundamental para a compreensão da delicadeza que envolve a denúncia caluniosa em crimes sexuais, uma vez que evidencia o elevado potencial de danos irreparáveis causados ao acusado. Além das consequências jurídicas, o indivíduo falsamente imputado sofre impactos sociais, psicológicos e profissionais significativos. Nesse sentido, a denominada Síndrome da Mulher de Potifar reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção às vítimas legítimas e a salvaguarda dos direitos fundamentais daqueles injustamente acusados, evitando que o sistema de justiça seja instrumentalizado como meio de perpetuação de injustiças.

Por fim, o levantamento e a análise bibliográfica realizados contribuem para uma melhor compreensão do fenômeno estudado, reduzindo o risco de interpretações equivocadas acerca dos fatos e fundamentos atribuídos ao tema. A diversidade de informações analisadas possibilita a síntese e a comparação dos dados, garantindo maior coerência e consistência na argumentação

e na apresentação dos resultados da pesquisa.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Crimes sexuais (Lei 12.015/09)

O advento da Lei Federal nº 12.015, de 2009, promoveu uma reconfiguração paradigmática na estrutura jurídica dos delitos contra a dignidade sexual no ordenamento penal brasileiro, especialmente por meio da fusão dos crimes de estupro, previsto no artigo 213, e de atentado violento ao pudor, anteriormente tipificado no artigo 214 do Código Penal. Com a promulgação desse diploma legal, o artigo 214 foi expressamente revogado, e suas condutas passaram a ser incorporadas ao artigo 213.

A partir dessa alteração legislativa, o crime de estupro passou a abranger, sob a mesma tipificação penal, duas condutas centrais: a conjunção carnal e a prática de outro ato libidinoso, desde que realizadas mediante violência ou grave ameaça. A pena cominada para o delito passou a ser de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O atual artigo 213 do Código Penal é classificado como um tipo penal misto alternativo, o que implica que, ainda que o agente pratique apenas uma das condutas ou ambas (conjunção carnal e outro ato libidinoso), mediante violência ou grave ameaça, haverá a configuração de um único crime de estupro, não se caracterizando concurso de crimes.

No que se refere à natureza da ação penal, antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, os crimes sexuais eram, em regra, de ação penal privada. Com a entrada em vigor do referido diploma legal, houve significativa modificação no regime processual, passando a ação penal a depender de representação da vítima. Todavia, excepcionam-se dessa regra os casos em que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou considerada pessoa vulnerável, em razão de limitações físicas, psíquicas ou sensoriais, hipóteses em que a ação penal é pública incondicionada.

### 2.2.2 Da calúnia a denunciação caluniosa

A calúnia, tipificada no artigo 138 do Código Penal, consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, sem, contudo, haver a intenção de acionar as autoridades competentes. O objetivo central dessa conduta é macular a imagem da vítima

perante terceiros, atingindo sua honra no meio social em que está inserida. O elemento nuclear do tipo penal reside na imputação falsa de um crime a outrem, com a finalidade específica de ofender sua honra objetiva, isto é, sua reputação diante da sociedade (Greco, 2025). O bem jurídico tutelado, portanto, é a honra objetiva da vítima.

Por sua vez, a denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, caracteriza-se pela imputação falsa da prática de um crime a alguém, acompanhada da efetiva provocação da atuação estatal, mediante comunicação à autoridade competente, com o intuito de dar início a investigação ou processo de natureza administrativa, cível ou criminal. Nesse caso, o bem jurídico protegido é a administração da justiça, buscando-se impedir o desvio indevido de recursos estatais e resguardar a integridade do indivíduo injustamente acusado. A pena cominada ao delito é de reclusão de dois a oito anos, além de multa (CP, art. 339). Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A conduta se aperfeiçoa quando o conteúdo calunioso é levado ao conhecimento de autoridade pública, como delegado, juiz ou promotor, momento em que a simples calúnia se transmuta em denúncia caluniosa (Reale, 2023).

Os elementos objetivos do crime de denúncia caluniosa consistem na prática de uma acusação falsa formalizada por meio de comunicação às autoridades competentes. Exige-se o dolo, entendido como a vontade livre e consciente de imputar crime a pessoa sabidamente inocente (Bitencourt, 2019; Nucci, 2024). A falsidade da imputação configura elemento essencial do tipo, devendo ficar demonstrado que, na realidade dos fatos, o acusado não teve qualquer participação no delito que lhe foi atribuído (Greco, 2025).

Os elementos subjetivos, por sua vez, envolvem a intenção clara e deliberada do agente de prejudicar outrem, buscando provocar consequências jurídicas indevidas ou gerar transtornos em sua esfera social em razão da instauração de um processo ou investigação. Para a configuração do delito, é indispensável a análise do estado mental do agente no momento da prática da conduta, especialmente quanto à sua consciência acerca da inocência do acusado. Destaca-se que o agente deve agir de forma voluntária, utilizando o aparato estatal como instrumento para promover injustamente a punição de outra pessoa (Bitencourt, 2019; Reale, 2023; Greco, 2025).

Para a consumação do crime, é imprescindível que o acusador tenha plena ciência de que a pessoa denunciada não cometeu o delito que lhe é imputado. Caso o agente, no momento da denúncia, acredite de forma sincera e fundamentada na culpabilidade do acusado, ainda que equivocadamente, resta descaracterizado o dolo, afastando-se, por consequência, a tipicidade da denúncia caluniosa (Reale, 2023).

Cumpra ressaltar que os elementos constitutivos desse delito são amplamente debatidos na doutrina e na jurisprudência, em razão da elevada complexidade probatória que envolve a comprovação do elemento subjetivo do agente e a análise acerca da veracidade ou falsidade da imputação realizada.

### 2.2.3 Síndrome da mulher de Pótifar

José, levado ao Egito, foi adquirido por Potifar e, em curto espaço de tempo, ascendeu socialmente, tornando-se administrador de todos os bens de seu senhor, em razão da bênção divina que o acompanhava, conforme narrado no livro de Gênesis (37:36). Sua aparência física atrativa despertou o desejo da esposa de Potifar, que passou a assediá-lo reiteradamente, tentando persuadi-lo a manter relações íntimas. José, contudo, recusou de forma firme, argumentando que tal conduta representaria uma grave violação da confiança de seu senhor e uma ofensa moral contra Deus, conforme descrito em Gênesis, capítulo 39.

Em determinado momento, quando ambos estavam sozinhos, a esposa de Potifar agarrou José por sua vestimenta; este, por sua vez, conseguiu fugir da residência, deixando a roupa em suas mãos. Diante disso, a mulher distorceu os fatos, utilizando a peça de vestuário como suposta prova material para acusar falsamente o servo hebreu de tê-la abordado com intenções de natureza sexual. Ao ouvir essa versão manipulada, Potifar, tomado pela indignação, determinou a prisão de José, que foi encarcerado injustamente. Ainda assim, mesmo no cárcere, José continuou a prosperar em suas atividades, em virtude do favor divino que permanecia sobre ele (ESMAC, 2023).

A denominada Síndrome da Mulher de Potifar possui base histórica nesse registro milenar constante do livro de Gênesis, capítulo 39, no qual se narra a falsa imputação de violação sexual promovida pela esposa de um dignitário egípcio contra um servo, motivada pela rejeição afetivo-sexual. Tal acusação resultou na privação da liberdade do acusado, evidenciando, já naquele contexto, os efeitos nocivos de uma denúncia inverídica (ESMAC, 2025). No campo criminológico, esse paradigma passou a designar situações em que denúncias falsas são utilizadas como instrumento de retaliação pessoal, especialmente em conflitos de natureza íntima ou relacional (ESMAC, 2025).

A síndrome ilustra, portanto, a deturpação de mecanismos de direito material e processual originalmente concebidos para a proteção de vítimas reais. Em muitos casos, essa distorção compromete a atuação das autoridades administrativas e judiciais, que dependem de perícias técnicas para a produção de provas, a definição do dever de indenizar e a eventual

reparação dos danos causados à vítima da denúncia caluniosa. No contexto da Síndrome da Mulher de Potifar, a responsabilização jurídica fundamenta-se na constatação dos prejuízos severos e, por vezes, irreparáveis, suportados pelo indivíduo injustamente acusado de crimes, sobretudo de natureza sexual (ESMAC, 2025).

#### 2.2.4 Casos de repercussão

A comunicação falsa de crime ocorre quando o agente informa à autoridade competente a ocorrência de um fato delituoso inexistente. Diferentemente da denúncia caluniosa, não é indispensável que haja a indicação de um autor determinado, bastando a notificação de um evento fictício, podendo, inclusive, mencionar um suposto autor inexistente (TJDFT, 2024).

Nesse contexto, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que condenou uma mulher ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em razão de falsa acusação de estupro imputada ao ex-marido contra a filha menor do casal. Após a realização das diligências necessárias, restou comprovada a má-fé da acusadora. A sentença foi proferida em 05 de setembro de 2025, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Varginha (Processo nº 5005097-95.2025.8.13.0707 – TJMG).

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve sentença da Comarca de Belo Horizonte que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao ex-marido, em razão de falsa imputação de abuso sexual. O relator destacou que os áudios apresentados pela acusadora revelavam insistente indução da criança a reproduzir determinada narrativa, o que reforçou a caracterização da denúncia caluniosa.

No cenário internacional e midiático, merece destaque o caso envolvendo o jogador Neymar Jr., acusado de estupro em 31 de maio de 2019, em Paris. Embora posteriormente arquivada, a acusação gerou intensa repercussão negativa na vida pessoal e profissional do atleta, evidenciando os impactos sociais de uma denúncia falsa de crime sexual (Foureaux, 2019). Tais imputações produzem danos que extrapolam o convívio social ou a carreira profissional, atingindo a esfera íntima do indivíduo, sua dignidade, reputação e relações interpessoais, dificultando a reconstrução da vida pessoal e social do acusado (Alves, 2022).

Casos semelhantes também ganharam notoriedade, como o litígio entre Johnny Depp e Amber Heard, que envolveu acusações de violência sexual e doméstica, amplamente divulgadas pela mídia internacional. No Brasil, outro episódio de grande repercussão envolveu uma criança de 11 anos em estado grávidico, inicialmente tratado pela mídia como crime de estupro. Posteriormente, apurou-se que a relação ocorreu entre dois menores, sem indícios de violência,

revelação que somente veio à tona após graves consequências irreversíveis, inclusive a interrupção da gestação.

Mais recentemente, reportagem veiculada pelo portal G1, do Distrito Federal, em 23 de maio de 2025, noticiou um caso de falsa denúncia de estupro supostamente praticado por motorista de aplicativo. As imagens registradas por câmeras internas do veículo comprovaram a falsidade da acusação, resultando em severos prejuízos ao acusado, que perdeu sua conta na plataforma e ficou impossibilitado de exercer sua atividade profissional.

Em decisão correlata, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1000187-41.2022.8.26.0609, reconheceu a responsabilidade civil decorrente de falsa imputação de crime sexual. A Corte entendeu que a acusadora agiu de forma ilícita ao divulgar publicamente a imputação, inclusive em redes sociais e reportagens televisivas, mesmo sem certeza acerca da ocorrência dos fatos. Reconhecido o dano moral decorrente da denúncia caluniosa, foi mantida a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (TJSP, 2024).

#### 2.2.5 Presunção De Inocência E Reflexos Da Midia

O testemunho da vítima não deve constituir, de forma isolada, o único fundamento para uma decisão condenatória. Embora possua relevante valor probatório, especialmente nos crimes sexuais, deve ser analisado de maneira criteriosa, sendo confrontado com outros elementos de prova, bem como avaliado quanto à sua coerência interna e compatibilidade com o conjunto probatório produzido nos autos (MPPI, 2024).

A presunção de inocência configura princípio basilar do sistema jurídico brasileiro, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No contexto dos crimes sexuais, entretanto, a aplicação desse princípio suscita intensos debates, em razão da sensibilidade dos fatos e do significativo impacto social que tais delitos produzem.

No plano internacional, o princípio da presunção de inocência foi expressamente consagrado no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada em 1969, segundo o qual toda pessoa acusada tem o direito de ser presumida inocente enquanto sua culpa não for legalmente comprovada. O Brasil ratificou esse tratado em 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 27 e do Decreto nº 678, assumindo, assim, obrigação internacional de observância do referido princípio. Ademais, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, aprovada em quórum qualificado, os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Os desafios residem, portanto, em equilibrar a necessidade de proteção efetiva às vítimas de violência sexual com a prevenção de condenações injustas fundadas em denúncias frágeis ou insuficientemente comprovadas. Nesse sentido, a falsa acusação, além de causar danos irreparáveis ao acusado, afronta garantias individuais fundamentais e compromete a credibilidade das denúncias legítimas (Graçano, 2024).

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a valorização do depoimento da vítima deve ser obrigatoriamente ponderada com princípios constitucionais essenciais, como o direito a um julgamento justo e a presunção de inocência do acusado. A doutrina ressalta que, na ausência de provas robustas e conclusivas, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida beneficia o réu, sob pena de se incorrer em condenações injustas. Em síntese, embora o depoimento da vítima seja reconhecido como elemento de convicção de grande relevância nos crimes sexuais, exige-se que ele seja submetido a rigorosa análise crítica, a fim de preservar as garantias constitucionais do acusado e assegurar o equilíbrio do sistema de justiça penal (MPPI, 2024).

Outro ponto amplamente debatido pela doutrina refere-se ao possível desvio dos mecanismos legais de proteção concebidos para salvaguardar mulheres vítimas de violência. Tais instrumentos, quando utilizados de forma inadequada ou distorcida, podem servir para ludibriar o sistema judicial e promover condenações injustas contra desafetos ou parceiros, sob a alegação infundada de violência sexual ou doméstica (ESMAC, 2023).

Por fim, destaca-se a disparidade na força probatória inerente aos crimes sexuais, em razão de sua natureza, que geralmente ocorre em ambiente reservado e sem a presença de testemunhas. Nesse cenário, a narrativa da suposta vítima assume papel central na análise do mérito processual. Contudo, a excessiva valorização do testemunho, a ponto de suprir a exigência de prova pericial quando esta é possível, é apontada por parte da doutrina como fator gerador de desequilíbrio no exercício do direito de defesa do réu (ESMAC, 2023).

#### 2.2.6 O reflexo do impacto da mídia na vida social

A falsa acusação produz impactos profundos e duradouros que extrapolam o âmbito jurídico. O indivíduo injustamente acusado sofre danos morais, psicológicos e sociais de elevada gravidade, os quais podem persistir mesmo após eventual absolvição, manifestando-se por meio de quadros de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e isolamento social (Sanne et al., 2023). Ademais, os prejuízos alcançam as esferas profissional e familiar, podendo resultar na perda do emprego, na dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e em

processos de exclusão social parcial ou total, o que gera sentimento de insegurança quanto ao dever de proteção do Estado (Sanne et al., 2023).

A denúncia falsa de um crime, especialmente quando se trata de infração de natureza sexual, ocasiona danos que ultrapassam o convívio comunitário ou a trajetória profissional do acusado. Os efeitos lesivos atingem o foro íntimo e a forma como o indivíduo se relaciona com o meio social, acarretando agressões à sua reputação e dignidade, tanto em seus aspectos objetivos quanto subjetivos. A falsa imputação cria obstáculos à reconstrução da vida privada e à manutenção de vínculos interpessoais, impondo inúmeros desafios ao injustamente denunciado (Alves, 2022).

Nessa perspectiva, a pessoa acusada falsamente é colocada em situação de desamparo e inferioridade social, sendo, muitas vezes, afastada do ambiente social e profissional que lhe era habitual. O processo penal injusto viola garantias fundamentais, comprometendo o devido processo legal e o direito à privacidade. Tais violações repercutem em diversas dimensões da vida do acusado e, em inúmeros casos, revelam-se irreversíveis (ESMAC, 2023).

A atuação dos meios de comunicação social exerce papel relevante nesse contexto, podendo produzir efeitos positivos ou negativos, a depender da forma como a informação é divulgada. Em crimes sexuais, a repercussão midiática tende a ser intensa, uma vez que reportagens e exposições públicas têm o poder de construir ou destruir reputações, influenciando a opinião pública e, indiretamente, pressionando decisões judiciais (Sanne et al., 2023). Assim, casos de grande visibilidade podem ser distorcidos e submetidos à exposição pública indevida, gerando condenações informais antes mesmo da observância do devido processo legal. Embora a mídia possa colaborar com a divulgação de informações e com o acompanhamento das investigações, sua atuação deve ser pautada pela responsabilidade social, considerando seu impacto direto ou indireto sobre os envolvidos (Sanne et al., 2023).

Nesse cenário, a celeridade na apuração e no processamento dos casos de denúncia caluniosa revela-se essencial para minimizar os danos suportados pela vítima da falsa acusação. Os órgãos de investigação devem adotar procedimentos técnicos rigorosos, incluindo perícias aprofundadas, análise criteriosa dos relatos e cruzamento de dados probatórios, a fim de assegurar que as alegações sejam devidamente apuradas antes da consolidação de uma condenação social ou jurídica. Modelos internacionais de investigação podem servir como referência para o aprimoramento do sistema brasileiro, sendo que o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, atua como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana ao reduzir a extensão dos prejuízos já causados.

Ressalta-se que a morosidade processual e a ausência de medidas protetivas adequadas aos falsamente acusados prolongam o sofrimento e o estigma social, exigindo maior atenção das instituições responsáveis pela administração da justiça. Nesse sentido, a educação jurídica direcionada à população mostra-se fundamental para evitar julgamentos precipitados e linchamentos sociais decorrentes da divulgação inadequada de informações. A valorização do sigilo processual e da proteção das partes envolvidas torna-se indispensável para a responsabilização social na difusão de notícias, minimizando danos irreparáveis àqueles indevidamente acusados (Senado, 2020).

### 2.2.7 Reparação do dano na denúncia caluniosa

A responsabilidade daquele que acusa falsamente outrem da prática de crime sexual, quando comprovada a má-fé, encontra previsão no Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 186 e 927, que tratam da responsabilidade civil por atos ilícitos e estabelecem o dever de reparação nos casos de dolo ou culpa. Nesse contexto, a vítima da falsa acusação pode ajuizar ação indenizatória visando à compensação pelos danos sofridos, bem como ao reconhecimento jurídico da injustiça perpetrada (Código Civil, 2002).

Na esfera penal, a denúncia caluniosa é sancionada com pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, refletindo a gravidade do uso indevido do sistema de justiça e dos instrumentos estatais em prejuízo do indivíduo injustamente acusado. Para além das sanções penais, o autor da denúncia pode ser responsabilizado civilmente, sendo obrigado a indenizar a vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do abalo à honra e dos prejuízos financeiros experimentados (Sanne et al., 2023). Dessa forma, o legislador impôs reprimendas severas com o intuito de coibir práticas abusivas e preservar a efetividade do sistema de justiça (Prando, 2020).

Paralelamente à responsabilização criminal, o ato ilícito gera o dever de reparar o dano no âmbito cível. A indenização pode ser pleiteada por meio de ação própria ou no bojo do processo penal, buscando-se a efetiva realização da justiça. Os prejuízos decorrentes da falsa acusação são amplos, abrangendo a mácula à honra, muitas vezes irreversível, bem como graves abalos psíquicos suportados pelo indivíduo injustamente processado. A jurisprudência tem se posicionado de forma consistente no sentido de exigir a comprovação do dano efetivo e do dolo do ofensor para a concessão da indenização.

Cumprido ao Estado assegurar proteção simultânea às vítimas reais de crimes e aos indivíduos falsamente acusados, garantindo que os direitos fundamentais de ambos sejam

preservados. Nesse sentido, é imprescindível a observância do princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de evitar a condenação de pessoas inocentes (CNMP, 2025). A formulação e implementação de políticas públicas devem assegurar o acesso à justiça sem intimidação, promovendo um equilíbrio indispensável para a construção de um sistema jurídico justo e eficaz, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, destaca-se a crítica ao uso indevido de dispositivos legais criados para a proteção de vítimas de violência. A chamada teoria da Mulher de Potifar é empregada como referência para demonstrar a possibilidade de desvio de instrumentos de tutela, tanto no âmbito do direito material quanto do processual, de seu propósito originário. Tal manipulação pode ter como objetivo induzir o sistema de justiça à condenação injusta de um desafeto ou ex-parceiro, sob a alegação infundada de violência sexual ou doméstica. Ressalta-se, contudo, que essa crítica não se dirige aos mecanismos de proteção em si, os quais são reconhecidos como necessários, mas à sua aplicação inadequada, arbitrária ou deficiente (ESMAC, 2023; MPPI, 2024).

A crítica mais incisiva incide, ainda, sobre o desequilíbrio na valoração da prova e a consequente violação de princípios constitucionais. A supervalorização do depoimento da vítima em crimes sexuais, quando associada a denúncias falsas, pode fragilizar as garantias constitucionais do acusado, especialmente a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Nesses casos, o relato privilegiado da denunciante, aliado às peculiaridades do delito, pode comprometer a equidade do processo penal, exigindo cautela redobrada por parte do julgador (ESMAC, 2023).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho analisou a denúncia caluniosa em crimes sexuais, evidenciando os impactos jurídicos e sociais decorrentes das falsas acusações. Constatou-se que tal prática possui elevada gravidade, uma vez que não atinge apenas a honra do acusado, mas também compromete a confiança da sociedade na administração da justiça, além de ocasionar o desvio indevido de recursos públicos destinados à persecução penal legítima.

A pesquisa destacou a complexidade na identificação da má-fé do denunciante, especialmente diante dos desafios probatórios inerentes aos crimes sexuais e da necessidade de observância do princípio da presunção de inocência, pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ressaltou-se a influência da mídia na formação da opinião pública, a qual pode potencializar danos irreparáveis à reputação de indivíduos injustamente acusados,

antecipando condenações sociais antes da devida apuração dos fatos.

Foram igualmente evidenciados os efeitos negativos que extrapolam a esfera jurídica, alcançando diretamente a vida social, familiar e profissional dos acusados. Tais consequências reforçam a necessidade de políticas públicas equilibradas, capazes de assegurar proteção efetiva às vítimas de crimes sexuais, sem descurar da tutela dos direitos fundamentais daqueles que são falsamente acusados.

Por fim, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem o debate acerca de propostas legislativas e práticas judiciais voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de identificação e responsabilização da denúncia caluniosa, aliadas à celeridade na apuração dos fatos e ao investimento em educação jurídica. Essas medidas mostram-se essenciais para o fortalecimento do sistema de justiça em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALVES TEIXEIRA, A. Eficácia real das investigações de crimes sexuais baseadas na oitiva da vítima. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/359753/EficaciaRealDas.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BITENCOURT, C. R. Código Penal comentado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional do Ministério Público (CNMP). *Defesa da vítima*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). *Dados sobre denúncias de crimes sexuais no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). *O valor da palavra da vítima em crimes de natureza sexual*. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/14-O-valor-da-palavra-da-vitima-em-crimes-de-natureza-sexual.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Senado aprova alteração na definição do crime de denúncia caluniosa*. Notícias, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/02/senado-aprova-alteracao-na-definicao-do-crime-de-denunciacao-caluniosa>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CESUL. O crime de denúncia caluniosa motivado pela alienação parental. 2024. Disponível em: [http://cesul.br/wp-content/uploads/2024/05/2023\\_07\\_26\\_15\\_54\\_34\\_rafaela.2013011852alunocesul.com\\_Monografia-Rafaela-2023-versao-final.pdf](http://cesul.br/wp-content/uploads/2024/05/2023_07_26_15_54_34_rafaela.2013011852alunocesul.com_Monografia-Rafaela-2023-versao-final.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. Justiça através da educação jurídica: evitando erros irreparáveis. *Revista Ensaio*. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DIZER O DIREITO. Denúncia caluniosa e exigência de dolo direto do agente. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia1473denunciacao-caluniosa>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ESMAC. Síndrome da Mulher de Potifar: denúncia caluniosa e a punição social aos crimes sexuais. 2023. Disponível em: [https://esmac.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/SINDROME-DA-MULHER-DE-POTIFAR\\_DENUNCIACAO-CALUNIOSA-E-A-PUNICAO-SOCIAL-AOS-CRIMES-SEXUAIS.pdf](https://esmac.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/SINDROME-DA-MULHER-DE-POTIFAR_DENUNCIACAO-CALUNIOSA-E-A-PUNICAO-SOCIAL-AOS-CRIMES-SEXUAIS.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

FOUREAUX, R. Análise jurídica do caso de estupro envolvendo Neymar. 2019. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3d5f36a7-bb5a-4279-bcaf-cbe7dc07a4c3/content>. Acesso em: 19 nov. 2025.

G1. Falsa denúncia contra motorista de aplicativo gera perda de renda e exclusão social. Reportagem exibida em 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NtjKHbUyV4I>. Acesso em: 23 maio 2025.

NUCCI, G. Código Penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, E. S. de; SOUSA, S. M. de A. Crime de estupro: valoração da palavra da vítima versus o princípio da presunção de inocência. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 4162–4178, 2023.

PLATT, V. et al. Completude, consistência e não duplicidade dos registros de abuso sexual infantil no sistema de informação de agravos de notificação em Santa Catarina (2009–2019). *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 31, 2022.

PRANDO, C. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2188–2211, 2020.

REALE JÚNIOR, M. Código Penal comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SANNE, T. L. H. et al. Alegações falsas de abuso: características, consequências e enfrentamento. *Memory*, 2023. DOI: 10.1080/09658211.2023.2284652. Acesso em: 11 nov. 2025.

SÁNGEZ, F.; FERNANDES, C.; QUEIROZ, A. A influência da mídia no processo penal. Disponível em: <https://share.google.com/HAHeM5Fnb9FztC7Q>. Acesso em: 11 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Comunicação falsa de crime. Direito Fácil. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/comunicacao-falsa-de-crime>. Acesso em: 11 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Denúnciação caluniosa x comunicação falsa de crime. Direito Fácil, edição semanal. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denunciacao-caluniosa-x-comunicacao-falsa-de-crime>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA). Denúnciação caluniosa. Sentença. Processo nº XXXXX-28.2022.8.14.0301. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

**Formatação:**

- ✓ Todo o texto deve ser escrito em Times New Roman, tamanho 12, com exceção das notas de rodapé (tam 10), citações recuadas (tam 10) e Identificação de tabelas, quadros, gráficos e figuras (tam 10);
- ✓ Os itens: Título, Resumo e Referências, devem vir centralizados, em caixa alta;
- ✓ Todos os demais textos devem vir “justificados”, com exceção das referências, que devem ser alinhadas à esquerda;
- ✓ Entre cada seção ou subseção e o texto subsequente, deve vir um espaço (1,5) entre os mesmos;
- ✓ As margens da folha devem ser: superior e esquerda (3cm) e inferior e direita (2cm);
- ✓ Do título até o ítem Introdução, o espaçamento é simples. A partir da Introdução até as referências é espaçamento 1,5, com exceção das citações recuadas (simples). As referências devem vir com espaçamento simples e um espaço entre elas, e em ordem alfabética ou alfa numérica.